



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13702.000694/2001-17
Recurso nº : 133.150
Acórdão nº : 303-33.097
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : BAR MARTINS AMARELINHO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

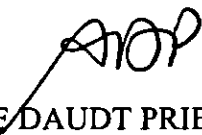
OPÇÃO. SIMPLES. DÉBITOS PAGOS OU EM PARCELAMENTO.

Considerando que os débitos apurados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal encontram-se pagos ou sob o regime de parcelamento, torna-se necessária a manutenção da empresa em questão no SIMPLES.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13702.000694/2001-17
Acórdão nº : 303-33.097

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório nº 302.454, de 02/10/2000 (fls. 33), tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou pedido de baixa ou suspensão de referido ato declaratório alegando, em síntese, que estava impossibilitado de comprovar sua regularidade junto a PGFN, quando de sua exclusão da sistemática do SIMPLES, devido a existência de processos pendentes. Por conseguinte, afirma que dos processos pendentes constatados, os de nº 10768-247420/98-90, nº 10768-247422/98-15 e nº 10768-247423/98-88 já foram pagos, já o processo de nº 10768-247421/98-52 encontra-se em regime de parcelamento.

O contribuinte instruiu referido pedido (fls.01) com cópias da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (fls. 03/04), sem apreciação pela autoridade competente, do contrato social (fls. 07/11) e de DARF's comprovando o pagamento dos processos pendentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ, indeferiu a solicitação do interessado, sob o argumento de que ao possuir débito inscrito em dívida ativa perante a PGFN, o mesmo contrariou o disposto no inciso XV do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, logo não poderia permanecer na sistemática do SIMPLES.

Cientificado da mencionada decisão em 28/02/2005 (fls. 54), o contribuinte apresentou nova Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS) em 29/03/2005 (fls. 01 do volume apenso), aduzindo que possui débitos inscritos na dívida ativa da União, mas que referidos débitos estão inclusos no PAES, de acordo com a conta nº 20300317151, e estão sendo pagos regularmente.

É o relatório.



Processo nº : 13702.000694/2001-17
Acórdão nº : 303-33.097

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Pelo princípio da fungibilidade, acato a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 01 do volume apenso) interposta pelo contribuinte contra o acórdão da DRJ de origem (fls. 50/52) que indeferiu seu pleito inicial.

Da análise dos autos em questão, constata-se que os débitos cobrados através dos processos de nº 10768-247420/98-90, nº 10768-247422/98-15 e nº 10768-247423/98-88 foram quitados pelo contribuinte anteriormente à edição do Ato Declaratório nº 302.454, de 02/10/2000.

Quanto ao processo de nº 10768-247421/98-52, conforme informado pelo Autor, este encontra-se sob o regime do Programa de Parcelamento Especial (PAES).

Por conseguinte, quanto aos débitos consubstanciados nos autos dos processos de nº 10768-203036/2001-14 e nº 10768-211357/2002-73 e que também ensejaram a manutenção da exclusão da sistemática do SIMPLES pela DRJ de origem, estes foram inscritos na dívida ativa, respectivamente, em 23/11/2001 e 31/05/2002, logo, posteriormente à edição do Ato Declaratório em epígrafe. Contudo, conforme faz prova o contribuinte, encontram-se em regime de parcelamento.

Nesses termos, considerando que os débitos apurados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal encontram-se pagos ou sob o regime de parcelamento, torna-se necessária a manutenção da empresa em questão no SIMPLES.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


NANCI GAMA - Relatora